



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001038-21.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIUS LOPES ALVES, Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Advogado: Dr. Gislandia Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Karina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Zenildo Círiano da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, e os reflexos daí decorrentes, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 143500-76.2009.5.03.0107 da 3ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIEL GONÇALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, para conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (TNL CONTAX S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S/A); e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A) e pela segunda Reclamada (TNL CONTAX S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A), (b.2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A), (b.3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 706,00, fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 35.300,00 - fl. 13), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 413 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 100936-33.2019.5.01.0028 da 1ª Região**, Recorrente(s): HEYTOR BARCELOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 17827-50.2017.5.16.0004 da 16ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Recorrido(s): KEILA RAQUEL SOUSA RIBEIRO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalo de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se abordou o tema "DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA GENITORA DEPENDENTE DO TITULAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má-aplicação da Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, da qual fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 10289-02.2015.5.15.0138 da 15ª Região**, Recorrente(s): TREVO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, JOAO PAULO DOS ANJOS ANTUNES, Advogado: Dr. Júlio César Panhóca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de embargos de declaração proferida pela Corte Regional e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamada TREVO TRANSPORTES LTDA, em especial o tipo de contrato existente entre as partes e se foram preenchidos, na relação havida entre a empresa Reclamada e o Reclamante, os requisitos objetivos previstos na Lei nº 11.442/2007. (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 10027-37.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Advogado: Dr. Fábio Rogério Furlan Leite, Recorrido(s): EDNA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", a fim de conhecer do recurso de revista por violação do 492 do CPC/15, e, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizadas; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", a fim de conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao reconhecimento de transcendência jurídica em relação ao tema "Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial". **Processo: RR - 502-90.2019.5.11.0017 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Recorrido(s): FRANCISCO NELSON PEREIRA PALHETA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362-58.2011.5.04.0461 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): RODRIGO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FABIANO MONTEMEZZO, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Advogado: Dr. André Ricardo Zoldan, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002085-28.2017.5.02.0013 da 2ª Região**, Embargante: RESOURCE AMERICANA LTDA., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Embargado(a): DANY SANTA ROSA, Advogado: Dr. José Paulo Loduca, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 1000482-22.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Embargante: EDUARDO HIROYUKI SAITO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 1181-36.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Embargante: WALMIR FERREIRA RAPOSO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1077-22.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Tavares, Embargado(a): CARLOS FERREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 681-57.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Joao Batista Sousa Junior, Advogado: Dr. Wernher Leonardo Moura Pedrosa, Embargado(a): ADEMIR BERNARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão no que diz respeito à limitação da condenação à vigência da Portaria nº 1.359/2019, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 634-16.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Embargado(a): GREGORIA MARIA DOS REIS ROSA, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 442-18.2013.5.15.0082 da 15ª Região**, Embargante: CELIA SEBASTIANA DE JESUS FAZZIO, Advogado: Dr. Renata Nicoletti Moreno Martins, Embargado(a): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 333-64.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, REGIS ROBERTO MARRELLI, Advogado: Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza, Embargado(a): CENTRO DE



DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Advogado: Dr. Anamaria Barbosa Ebram, TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Mary Lucy Campos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; e b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 90-63.2019.5.09.3365 da 9ª Região**, Embargante: ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 1001472-57.2017.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): RODRIGO FORTINI DE LUCCA, Advogado: Dr. Wander Iancso Brancalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Magalhães, Agravado(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Nicanor Vinicius Silva Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001189-29.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Andre Fittipaldi Morade, Agravado(s): ROBERTO DA SILVA GUTIERREZ, Advogado: Dr. Bruno Nino Gualda Regado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. Observação: o Dr. MARCELO GOMES DE FARIA, patrono da parte ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001173-31.2020.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): ADONIAS DANTAS DA ROCHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Claudinei Rodrigues da Silva, Agravado(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000792-39.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Luciana Kishino, Agravado(s): RAQUEL CRISTINA DE LIMA, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Rcl - 1000678-07.2022.5.00.0000**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E COOPETARIVAS DE CREDITO DE SAO MIGUEL DO OESTE E REGIAO, Advogado: Dr. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, AGRAVADO: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, conhecer e dar provimento ao Agravo, para conhecer da Reclamação e, no mérito, julgá-la improcedente. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 1000574-76.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Luciana Kishino, Agravado(s): CAIO FERNANDO MARQUES DA COSTA, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 1000536-16.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, Advogado: Dr. Renaud Fernandes de Oliveira Lebeis, Agravado(s): GABRIELA RODRIGUES POLVORA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo do Carmo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 102127-84.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adolfo Leonardo Nascimento Rodrigues, Advogada: Dra. Edlaine de Almeida Brochado Rodrigues, Agravado(s): INGEVITY QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Euclides Cavalcante Silva, Advogado: Dr. Renato Miragaya Rebello, Advogado: Dr. Bashir Karim Vakil, Advogado: Dr. Carlos Walter Marinho Campos Neto, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, dar provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reexamine a incidência da prescrição tendo como termo inicial a data da ciência da consolidação da extensão das lesões. Observação 1: o Dr. EUCLIDES CAVALCANTE SILVA, patrono da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte INGEVITY QUÍMICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES, patrona da parte JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 4: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 24429-02.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): JEDALICE SOUSA NANTES, Advogado: Dr. João Victor Amaral Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA DA EMPRESA SUCEDIDA ESTABELECE REQUISITOS PARA DESPEDIDA NÃO SE APLICA À SUCESSORA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 24055-68.2018.5.24.0041 da 24ª Região**, Agravante(s): QUADRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Alciana Reolon Sanches, Advogado: Dr. Tayseir Porto Musa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Dr. Celso Henrique Rodrigues Fortes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento formulado na petição nº 600098/2023-3; à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11957-69.2015.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC, Advogado: Dr. Luís Carlos Rodrigues Alecrim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reanálise do recurso interposto pela Reclamada; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", para,



destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11033-09.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): STEPHANIE DARA SEMIAO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10352-20.2021.5.03.0051 da 3ª Região**, Agravante(s): THELMA REGINA ALEXANDRE SALES, Advogado: Dr. Pedro Carlos Santos Junior, Agravado(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10331-49.2021.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): RICARDO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Masarin Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-RR - 2091-36.2016.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): CERVEJARIAS KAISER BRASIL S. A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, JOSE RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Sviatowski, Advogada: Dra. Marjorie Amanda Pinto Fogaça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1387-07.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): CELSO NATANAEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patricia Colombo Zanoni Rangel, Advogado: Dr. Dayane Caroline Kindermann, Agravado(s): TERMOTECNICA LTDA, Advogado: Dr. Francisco Ferreira da Rocha Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 901-24.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s): FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BEBIDAS SA, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Agravado(s): CARLOS AFONSO DE FRANCA, Advogado: Dr. Ana Cláudia Maia Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pela Reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pelo Reclamante; b) considerar ausente a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 522-39.2022.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, MARCOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deferir os pedidos formulados pela Reclamada nas petições referentes aos documentos dos sequenciais eletrônicos nº 08 e nº 17 (Pet - 231875/2023-2 e 299011/2023-1) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: Ag-AIRR - 201-83.2021.5.06.0221 da 6ª Região**, Agravante(s): COPRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Agravado(s): VALDEMIR ALVES CABRAL, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. Nadja Felix da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20449-22.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JONAS DOS SANTOS BRANCHI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Advogado: Dr. Martiela Adams Tavares da Silva, ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 423-29.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi Litzendorf Fontes César, Agravado(s): JOABE VICTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000699-52.2017.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto, Agravado(s) e Recorrido(s): DIOGO FRANCISCO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Advogada: Dra. Daniela Silva Carvalho, Advogada: Dra. Andrezza de Oliveira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Terceirização - licitude - vínculo de emprego com o tomador de serviços não configurado", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; II - julgar prejudicado o exame do Agravo quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: RRAg - 17924-89.2013.5.16.0004 da 16ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): HUMBERTO PAULO VERDE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, TELETHORPE INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da segunda e da terceira Reclamadas, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF firmado no Tema nº 725 de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, afastando a responsabilidade solidária, determinar a responsabilização subsidiária da segunda e da terceira Reclamadas pelas parcelas deferidas nesta ação. **Processo: RRAg - 10589-22.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHAEL IZIDIO VITOLANO GUERRA, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; condenar o Reclamante ao pagamento de honorários



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RRAg - 10106-06.2019.5.03.0015 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Agravado(s) e Recorrido(s): CONCEICAO APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA, Advogada: Dra. Bianca Silva de Freitas, Advogada: Dra. Valeska Lizandra Oliveira Diniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Município de Belo Horizonte), por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10104-52.2019.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): KW LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Vinícius Adorno Quini, Agravado(s) e Recorrido(s): LARISSA DEFANTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Vieira Rosendo, Advogado: Dr. Vinícius Adorno Quini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1596-06.2017.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NATHIELLY BRAZ DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dano moral - vinculação da verba "PIV" ao tempo de uso do banheiro", por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; dele conhecer no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - mulher - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, independentemente do tempo de sobrejornada realizado pela trabalhadora. **Processo: RRAg - 1328-98.2018.5.09.0020 da**



9ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): LAIS FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1053-07.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS MENDES CABRAL, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 972-76.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jeovane Itso, Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAULO CESAR ANTUNES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de reflexos das verbas deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; II - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante no tema remanescente; e III - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 389-83.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDERSON DOS SANTOS ELVENCIO, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 222-88.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Glauber Felipe Carneiro, Advogada: Dra. Ana Caroline Souza dos Santos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLEVERTON MATOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Advogada: Dra. Isabelle Lins Duarte, Advogado: Dr. Ariene Cedraz de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cerqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000920-80.2018.5.02.0442 da 2ª Região**, Recorrente(s): ADRIANA SILVA SALDANHA, Advogado: Dr. Brunno de Moraes Brandi, Advogado: Dr. Lizandra Kate Medeiros Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Monica Cristina Pedro dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando o entendimento vinculante do E. STF na ADI nº 5766, excluir a responsabilização da Reclamante pelo pagamento de honorários periciais e, por conseguinte, transferir o encargo para a União, nos termos da Súmula nº 457 do TST; II - dele conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1000794-68.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Silvia Kazue Nakamura Kitakawa, Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato-Autor para ajuizar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do pleito, como entender de direito, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical. **Processo: RR - 1000713-03.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Recorrente(s): DENIS LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Advogado: Dr. Edison Marques, Recorrido(s): CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA, Advogado: Dr. Vinícius Moreno Macri, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000485-84.2017.5.02.0202 da 2ª Região**, Recorrente(s): JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Dionísio André da Rocha, Recorrido(s): MERIT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 347 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Observação: o Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA, patrono da parte JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000349-15.2019.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente(s): WESLEY MARCOS SILVA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Advogada: Dra. Marta Janete Lacerda Balbo Pereira, Recorrido(s): TRANSREP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Roque Giacometo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - artigo 791-A, § 4º, da CLT - ADI nº 5.766" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo; não conhecer do recurso quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 105600-59.2012.5.17.0141 da 17ª Região**, Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, LUCAS AGGUM CAPETTINI, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DANO MORAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; dele conhecer no tema "DIVISOR DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, no cálculo das horas extras, o divisor 180 (para a jornada de seis horas) e 220 (para a jornada de oito horas); dele conhecer no tópico "MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART. 523 DO NCPC) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523 do NCPC); e conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta no acórdão regional de fls. 1.031/1.034. Não conhecer do Recurso de Revista nos temas remanescentes. **Processo: RR - 53600-10.2008.5.04.0004 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE - PAR E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20963-64.2016.5.04.0282 da 4ª Região**, Recorrente(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Alessandra Lucchese, Advogado: Dr. Eliane Reis Lima, Recorrido(s): BRUNO PERES DE JESUS, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS", por contrariedade à Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, nos termos do Acordo Coletivo. **Processo: RR - 11188-50.2019.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): CLINICA ODONTOLOGICA GLOBALDENT S/S, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Recorrido(s): CLINICA ODONTOLOGICA VITAL DENTE LTDA, Advogado: Dr. Clésio da Silva Mota, UIARA RODRIGUES DE ASSIS E SILVA, Advogado: Dr. Ângelo Joaquim Miranda Teresa, Advogada: Dra. Rayssa Bernardes Telo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas isentas, nos termos do art. 790-A da CLT. Honorários advocatícios de sucumbência com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT c/c STF-ADI Nº 5.766. **Processo: RR - 10817-84.2021.5.15.0151 da 15ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): ARIANA CRISTINA FADEL GUIMARAES, Advogada: Dra. Mariana Ferrari Garrido, MRT TELECOM LTDA, Advogada: Dra. Patrícia Rizzo Tomé, Advogado: Dr. Leticia Rost Bilitardo de Melo Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10118-44.2022.5.18.0129 da 18ª Região**, Recorrente(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Recorrido(s): ELIAS FERREIRA LEMOS, JESSE BEZERRA DE OLIVEIRA LTDA, LISLEIMARA BENTO DE FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Nunes Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 3009-85.2013.5.02.0372 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANTÔNIO DE MELO FRANCO NETO, Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Advogada: Dra. Fernanda Belluci Lourenço, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 446 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos pela supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2175-45.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema referido, por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita; condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 2118-27.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): ETEMILSON DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema referido, por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita; condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de



entendimento pessoal. **Processo: RR - 1792-81.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Recorrente(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Recorrido(s): NAETE GONÇALVES SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. Observação: o Dr. BRAULIO DA SILVA DE MATOS, patrono da parte VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1685-37.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Recorrente(s): VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Recorrido(s): GILDETE AMORIM ROCHA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. Observação: o Dr. BRAULIO DA SILVA DE MATOS, patrono da parte VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1660-54.2017.5.12.0008 da 12ª Região**, Recorrente(s): ALEXANDRE BEDIN, Advogado: Dr. Deivis Valer Ayroso, Advogada: Dra. Flavia Somacal, Recorrido(s): FENIX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Alcemir Ruthes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1408-21.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Recorrente(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Recorrido(s): ELAINE SOARES PAIVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. Observação: o Dr. BRAULIO DA SILVA DE MATOS, patrono da parte VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 195-49.2011.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): LUCIANO BATISTA RAMOS, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA IV, Advogado: Dr. Luciano Tadeu Azevedo Moraes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Charaf Bdine, Advogado: Dr. David William Alves



Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 168-21.2021.5.09.0121 da 9ª Região**, Recorrente(s): LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Ignis Cardoso dos Santos, Recorrido(s): JESSICA HARTMANN SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo José Luzetti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, observado o disposto no acordo coletivo. **Processo: ED-RRAg - 1000107-97.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Embargante: JOSE MARIA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Advogado: Dr. Priscila Mainardi Ferrer e Trigueiros, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Embargado(a): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, indeferir o pleito de suspensão do feito (Pet-529255/2023-9) e rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101232-27.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Embargante: JAMISON BATISTA DA GRACA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12531-26.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): SONIA MARIA LOURENCO NOBRE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10632-56.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargado(a): FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Gustavo da Silva Ferro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 10466-38.2017.5.18.0129 da 18ª Região**, Embargante: JSL S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Claude Pereira de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10039-27.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): VIVIAN CRISTINA MANIEZO FAVARO SESTARI, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1500-92.2011.5.01.0057 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Embargado(a): JOSÉ ADAIL DAS FLORES SOARES, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001362-17.2016.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): SIDNEI TOMAZ, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 804700-65.1998.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): DANIEL DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Victor Diotti Victoriano, Agravado(s): ADELINO MORGADO DA COSTA, EDSON RICARDO TABORDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, MATEL - MATADOURO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Rubens Sundin Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, patrono da parte DANIEL DE SOUZA FERREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 130292-49.2014.5.13.0017 da 13ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CAJAZEIRAS - FAFIC E OUTROS, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, JIMENNA GARCIA ROCHA, Advogado: Dr. Mônica de Souza Rocha Barbosa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 103074-70.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, Procurador: Dr. Márcio Nunes Rodrigues, Agravado(s): CLAUDIA RIBEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MOREIRA, Advogado: Dr. Diego de Almeida Lemos, Advogado: Dr. Vinicius de Souza Matos Jacomini Bartolazi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100533-18.2020.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ROBSON HYGINO, Advogado: Dr. Vinícius Costa Duffrayer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo da Reclamada, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100137-96.2019.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Agravado(s): CARLOS ANTONIO DE ARGOLLO E CASTRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Caio Gaudio Abreu, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Advogado: Dr. Manuela Martins de Sousa, Advogado: Dr. Fernanda de Oliveira Deiro Costa, Advogado: Dr. Christiane Damasco de Castro, Advogado: Dr. Romulo da Conceicao Nogueira, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Raphael Inacio Medeiros, Advogada: Dra. Laís Marcelle Pereira Prata, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 66500-50.2008.5.02.0046 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jonathan Languidi Van Stijn, Agravado(s): POINT DA BARRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11978-30.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): SCHAEFFLER BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Salgado Sampaio, Advogado: Dr. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Agravado(s): ANDREA LOURDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fernandes Galduroz Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11972-46.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): IZABEL TERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Advogado: Dr. Nathascha Raphaela Pomagerski, Agravado(s): CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Carlos Araúz Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11955-39.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): T.C.G., Advogado: Dr. Marjorie Ferreira Leles, Agravado(s): I.I.P.D.L., P.G., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11248-12.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): NADIR APARECIDA ELIAS, Advogado: Dr. Caio Revelli Pereira Lopes, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11203-14.2020.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA INES DA SILVA, Advogado: Dr. Ney Marques Filho, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10594-56.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA FACE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Jacobs Nunes, Agravado(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Eni Rodrigues de Souza Zacarin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10359-62.2020.5.03.0078 da 3ª Região**, Agravante(s): VICENTE ROCHA FILHO, Advogado: Dr. Jose Domiciano Soares Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez,



SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10219-25.2022.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ELIMACIA SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10211-17.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): FERNANDO CESAR FERNANDES, Advogado: Dr. Alonso Fernando Martins Barbatte, PROWISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10102-58.2020.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rosano Camargo, Agravado(s): JOSE WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Moreno Soares da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 4583-03.2011.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Procurador: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): ADAIR RIBEIRO ALSIRA, Advogado: Dr. Anderson Geovane Voltolini, ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1537-33.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): CLAMOM-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): ERIKA MELISSA CHESLACKI, Advogado: Dr. Danielle Tedesko, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1295-13.2017.5.05.0196**



da 5ª Região, Agravante(s): BRUNO OLIVEIRA CORREIA, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Miranda Gallo, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 1004-16.2020.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): FLAVIO DE MIRANDA MENDES, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Agravado(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 880-45.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): R.A.F., Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Advogado: Dr. Guilherme Bolognini Tavares, Agravado(s): A.L.P.M.P.S.A., Advogado: Dr. Higor De Carvalho Fratta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 839-56.2019.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): ARIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Everton Poffo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 819-16.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BEATRIZ GRAZIELA DE MATOS PEREIRA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 738-64.2020.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO CONTRACTOR / PELICANO / SULCATARINENSE / ENECON, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s): JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Souto Cheida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 563-69.2021.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC, Advogada: Dra. Eliana Aparecida França Veiga Ganz, Agravado(s): REGINA ELISEMAR CUSTODIO MAIA, Advogado: Dr. Regina Elisemar



Custodio Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 468-87.2014.5.02.0067 da 2ª Região**, Agravante(s): LASSANE TECNOLOGIA EM ENCADERNACOES LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Agravado(s): MARCIA GIULIANI, Advogado: Dr. João Claudio Cortez Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 364-59.2018.5.08.0109 da 8ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogado: Dr. Josias Ferreira Botelho, Agravado(s): JACKSON DE FREITAS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 329-04.2017.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Aires Vigo, Advogada: Dra. Jéssica Paula Berger Depes, Agravado(s): JOSÉ EDMILSON RICARDO DE LIMA, Advogado: Dr. Júlio César Lima de Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 266-32.2014.5.17.0152 da 17ª Região**, Agravante(s): TECVIX PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Coutinho Piol, Advogado: Dr. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimaraes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 146-46.2021.5.14.0404 da 14ª Região**, Agravante(s): ELISETE DAS CHAGAS MOURA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ana Paula Pessoa Judar, Agravado(s): ACCA SERVICOS E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Breno Vieira dos Santos, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Advogada: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 4-**



64.2022.5.20.0008 da 20ª Região, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ERICA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Alves Guimarães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 100629-07.2017.5.01.0301 da 1ª Região**, Agravante(s): HERCULES MARQUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rogério Silvério, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20402-56.2019.5.04.0372 da 4ª Região**, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): NARIEL JOSAN DILKIN, Advogada: Dra. Cátia Simone Arteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16236-05.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Procurador: Dr. Robério de Sousa Cunha, Agravado(s): MARIA VALDINEA DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11170-97.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): JOAO BOSCO DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcelo Stein Rodrigues, Advogado: Dr. Leticia Fernandes Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10294-75.2020.5.03.0043 da 3ª Região**, Agravante(s): ALGAR TELECOM S/A, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Danielle Rodrigues Miranda, Agravado(s): C & D TELECOMUNICACOES EIRELI, Advogado: Dr. Diego Santos Alves, KENNEDY ONASIS DE MATOS MACEDO CAMPOS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10282-33.2022.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s): C.D.S.C., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): J.R.F., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Silva, P.B.A.O.E., Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1408-79.2013.5.09.0653 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, FABIANE ROMERA, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, GLEIDSON MESSIAS SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JULIANO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI E OUTRO, Advogada: Dra. Aylla Mellina de Oliveira Fanhani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 977-31.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LEONARDO DO ESPIRITO SANTO MOREIRA, Advogado: Dr. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, VMT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Wildiner Turci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (Telefônica S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 485-08.2020.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): AMADEUS PAULO, Advogado: Dr. Carlos Tochetto, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Advogado: Dr. Dysrael Gergeli Ferri, Agravado(s): MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Cassio Vieceli, Advogada: Dra. Raquel Canal, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "Responsabilidade Civil - Doença do Trabalho - Danos morais e materiais"; II - quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - suspensão de exigibilidade - artigo 791-A, § 4º, parte final da CLT - ADI nº 5.766", dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

338-66.2018.5.05.0005 da 5ª Região, Agravante(s): JOSE MILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Jorge Luis Rehem Almeida Silva, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 221-50.2022.5.22.0106 da 22ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI, Advogado: Dr. MATTSON RESENDE DOURADO, RECORRIDO: AUGUSTO CESAR DA SILVA SOUSA, Advogada: Dra. NAGLLY ANGELICA DE SOUSA BARBOZA NEGREIROS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001600-29.2020.5.02.0205 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CSU DIGITAL S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUCAS MARCELINO DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista obreiro, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava na decisão recorrida; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da intranscendência da matéria; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido, com natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da atual redação do art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 1001169-19.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CIRO PEREIRA SCOPEL, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba, Advogado: Dr. Bruna Apariz de Cesare, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLYLE SDU PARTICIPACOES S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Raquel Alexandra Romano, CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, Advogado: Dr. Cristhiane Neves Saraiva, Advogada: Dra. Caroline Medeiros Veiga, Advogada: Dra. Adriana de Cássia Oliveira, EDSON GERALDO MEDEIROS AVILLA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., Advogado: Dr. Aires Vigo, Advogado: Dr. José Frederico Cimino Manssur, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar o pedido formulado em petição avulsa; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e, com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, LIV, da CF; e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Recorrente para propor embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos referidos embargos como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Observação: a Dra. BRUNA HEYMANN FEDELE, patrona da parte CIRO PEREIRA SCOPEL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1000679-35.2021.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANDRE EVANGELISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONSORCIO TREVO AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política e violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da exposição a condições degradantes de trabalho, diante da ausência de instalações sanitárias adequadas, no importe de montante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000598-46.2018.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RODRIGO APARECIDO MACHADO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): INOVASAT INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Milton Rocha Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista quanto ao tema da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária de empresa privada, negar provimento ao agravo de instrumento patronal que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - conhecer e prover o agravo de instrumento Patronal, no tema do índice de correção monetária, com base em violação legal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - conhecer e prover o agravo de instrumento Obreiro, no tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base em violação legal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000349-68.2019.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAMILA DONATO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rodrigues Seara Cordaro, Agravado(s) e Recorrido(s): ICL AMERICA DO SUL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da doença ocupacional e da estabilidade provisória; II - não conhecer do recurso de revista obreiro, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 101238-69.2019.5.01.0058 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): DENISE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Silva de Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100473-27.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELLE FLOR DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Silva dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100139-34.2021.5.01.0013 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Advogada: Dra. Debora Lucia Foletto, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, BRUNIELE GONCALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pierre da Silva e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100073-15.2021.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, VANESSA DE SOUZA MAGALHAES, Advogada: Dra. Nicole Faria, Advogado: Dr. Henrique Dener dos Anjos Rezende, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21703-69.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, OLINDA APARECIDA CABRAL FOLLMER, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20564-81.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Agravado(s) e Recorrido(s): LURDES CONCEICAO DOS SANTOS PRATES, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10987-07.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, TAMILLES ALINE SPRINDI MARIANO, Advogado: Dr. Leonardo Paschoalão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10820-69.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): WARLEY DA CONCEIÇÃO LEOCÁDIO, Advogado: Dr. Samuel Rocha Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e limitar a condenação relativa ao adicional noturno referente às horas em prorrogação de jornada ao percentual previsto na lei, de 20%. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 2048-49.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): LUNA PINHEIRO SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 863-67.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Advogado: Dr. Samantha Kelly Doroso, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDO SERGIO DE LIMA CANTANHEDE, Advogado: Dr. Allexandre Lückmann Gerent, Advogado: Dr. Kleber Ivo dos Santos, Advogado: Dr. Denise Joppi, Advogado: Dr. Jeferson Koerich, Advogado: Dr. Douglas Cardoso Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto à configuração do exercício de cargo de gestão, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência, nos termos do art. art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo patronal no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no referido tópico, porque o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão do Regional está em consonância com a norma legal (CLT, art. 791-A, caput e § 3º, da CLT) introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17); e, III - após reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: o Dr. GABRIEL RUFFINI GALVAO, patrono da parte ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 634-11.2021.5.06.0311 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO LUIZ ALVES, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista dos Reclamados, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. Observação: a Dra. LUIZA COELHO CARVALHO, patrona da parte ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 582-76.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): XERIFE VIGILÂNCIA - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado de Pernambuco, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 538-82.2018.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, RENATA COMIOTTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Filipi Milis Cani, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e dar provimento parcial ao recurso de revista da 1ª Reclamada, para determinar, no que tange ao índice de



correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 405-10.2020.5.23.0086 da 23ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogada: Dra. Juliana Annunziato Campioni, Advogado: Dr. Abimael de França Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE DE MATOS, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Neila Abadia Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 306-03.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOANA IDALINA ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Luiz Sol Ozelim, TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da 4ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001236-86.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Recorrido(s): ADINORA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Aparecida Rosi Rimi Santos, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001001-08.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARCELO ANDRE BONIFACIO, Advogada: Dra. Lidiane Cardoso da Silva Berto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão relativa à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000389-04.2022.5.02.0361 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): DAYANA SAMPAIO DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000255-27.2022.5.02.0603 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ilanna Sofia Santos Soeiro Silva, Recorrido(s): CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Ana Paula Cavalcanti de Azevedo, LUCIANA DIAS MARQUES COSTA, Advogado: Dr. Fabiano Tollin da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000245-69.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): NATHALIA SOUZA PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Barros de Araújo, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000180-97.2022.5.02.0502 da 2ª Região**, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): FS SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Augusto Paro, OTON ROBERTO FAGUNDES JUNIOR, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso



de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000079-85.2022.5.02.0720 da 2ª Região**, Recorrente(s): M.S.P., Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): C.I.S.G., D.O.E.K., M.A.K., N.Q.L., Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102279-28.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, SIMONY DOS SANTOS MORENO, Advogado: Dr. Ana Agleice Poncio Destefani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100909-91.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, SUZANA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ, Advogado: Dr. Roberto Carneiro Correa Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100666-75.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, NAYARA DE ARAUJO KLEIN, Advogado: Dr. Vinícius Trigo Corguinha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, inclusive quanto aos honorários advocatícios e seu percentual. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100429-35.2021.5.01.0244 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Recorrido(s): JERECI RODRIGUES MARINS, Advogado: Dr. Jose Carlos Cortes da Silva, R L MULTISERVICE LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100408-03.2021.5.01.0004 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CAROLINE DA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Monteiro da Silva, EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOSAÚDE, Advogada: Dra. Soraya Noura y Maurity, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100218-10.2021.5.01.0014 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JURANDIR MADUREIRA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Costa da Silva, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100214-55.2020.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procuradora: Dra. Anna Carolina Guimarães de Souza, Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE RICARDO MOREIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Alan George Lisboa Macharet, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do DETRAN-RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100054-64.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Advogada: Dra. Maria Carolina Antunes de Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MÁRCIO GOMES RODRIGUES, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada quanto à validade da norma coletiva que previu jornada de trabalho 4x4, em turnos ininterruptos de 12 horas, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24442-35.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente e Recorrido: EDNA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Guilherme Souza Garces Costa, FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Cláudia Elaine Novaes Assumpção, Procuradora: Dra. Jaqueline Karina Rodrigues de Lima, Recorrido(s): LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o recurso de revista da Reclamante, com base na transcendência política da matéria e por divergência jurisprudencial, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de atraso no pagamento de salários, deferindo-lhe o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Honorários advocatícios em reversão quanto ao tópico; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o recurso de revista da Fundação do Trabalho do Mato Grosso do Sul, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20941-58.2021.5.04.0402 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Recorrido(s): MARCELA JULIANA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e



violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20801-56.2018.5.04.0005 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VICTORIA PINHEIRO MACHADO STROHMEIER, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20775-83.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Verônica Carramão Mello, Recorrido(s): JENIFER VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Frederico Anchieta Cardoso de Bermudez, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20704-82.2021.5.04.0027 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): KATIA CIBELLE DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20512-61.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): LUCIANA DA CRUZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20315-03.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., WILSON RENATO FASSBINDER GONZAGA, Advogado: Dr. Gabrielle da Silva Pagel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20116-75.2019.5.04.0373 da 4ª Região**, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, SERGIO LUIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Deorges Abraão Andriola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, IV, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada Arezzo. **Processo: RR - 20071-74.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Ultramari, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, JORGE HENRIQUE LAKY, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11062-10.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Procuradora: Dra. Ilanna Sofia Santos Soeiro Silva, Recorrido(s): ADALZIRA DE MENEZES LIMA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10070-55.2022.5.03.0080 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Recorrido(s): JONATAS MATEUS DE BESSA, Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Advogada: Dra. Thays de Noronha Matos, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 1848-68.2013.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. SHIRLEI CRISTIANA DE ARAÚJO falou pela parte ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1048-96.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Recorrido(s): KADIJA ALTOE MONTOZO, Advogado: Dr. Luciano Caetano Bonjardim, ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Aderito Sebastião Agostinho Antonio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. LUCIANO CAETANO BONJARDIM falou pela parte KADIJA ALTOE MONTOZO, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 929-02.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Recorrente(s): MAX DE CASTILHO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Advogada: Dra. Poliane Ketlin Gadotti, Advogado: Dr. Thayse Martins Rodrigues, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARÍO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 833-81.2013.5.02.0066 da 2ª Região**, Recorrente(s): VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., Advogado: Dr. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Nery dos Santos, Recorrido(s): FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindomar Francisco dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 7º, III, da Lei 12.546/11; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias a cargo da Reclamada, sejam observadas as disposições da Lei 12.546/11. **Processo: RR - 808-36.2021.5.11.0002 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): DAMIANA VENTURA DE CASTRO, Advogado: Dr. Tiago Pires de Abreu, Advogada: Dra. Lilian Pires de Abreu, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 785-35.2021.5.08.0015 da 8ª Região**, Recorrente(s): SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ana Paula Almeida Lima, Recorrido(s): CENTRO DE ENSINO EQUIPE HNW EIRELI - EPP, EQUIPE EDITORA EIRELI - EPP, JACOB JONHISON CORREA BRITO, Advogado: Dr. Erivaldo Nazareno do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Andre Felipe Miranda Soares, NUCLEO DE ENSINO EQUIPE WHN EIRELI, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE ANANINDEUA EIRELI - EPP, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE CRISTAL I EIRELI, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE CRISTAL II EIRELI, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE INTEGRADO EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da sua real condição de miserabilidade. **Processo: RR - 721-39.2021.5.12.0039 da 12ª Região**, Recorrente(s): E.S.C., Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Recorrido(s): B.B.C.M., Advogado: Dr. Rafael Fausel, O.S.E., Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar parcial provimento ao recurso de revista do ente público, para limitar a responsabilidade subsidiária do ente público às verbas rescisórias e ao recolhimento dos depósitos fundiários dos meses de setembro e outubro de 2021. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 704-37.2020.5.23.0037 da 23ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Iros Reichmann Losso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, JOSIELE CRISTINA ALVES ABRANTES, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Advogado: Dr. Rita de Cassia Xavier, Advogado: Dr. Volmir Rubin, Advogado: Dr. Beliza Dias de Farias Coelho, Advogado: Dr. Ivan Sidney Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 632-90.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sergio Santos Silva, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Advogado: Dr. Guilherme Dimovci Maria, WELLINGTON PORTELA SANTOS, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 582-59.2020.5.11.0004 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): RAFAELA MAIA DE CASTRO, Advogado: Dr. Tiago Pires de Abreu, Advogada: Dra. Lilian Pires de Abreu, RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 504-68.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Hugo Fidelis Batista, Recorrido(s): ANISIA FERNANDES DOS REIS, Advogado: Dr. Erick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Michael Franklin de Brito Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 480-69.2022.5.21.0010 da 21ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procuradora: Dra. Margarete Brandão Câmara, Recorrido(s): JMT SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues, LUCAS RAYMON BEZERRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maurício Vicente Fagoni Serafim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 459-12.2018.5.05.0291 da 5ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogado: Dr. Marcos Lenin Pamplona Barbosa, Recorrido(s): BOA SORTE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, EDCARLOS BENICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juraci Dourado Sobrinho, Advogado: Dr. Élio Barros de Araújo Filho, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Advogada: Dra. Magnólia Pereira dos Anjos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e dar provimento ao recurso de revista da CODEVASF para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 446-31.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE, Advogado: Dr. Igor Cruz Azevedo, Recorrido(s): COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, MARCIEL MOREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Allan Manoel Vitorino Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município de São Gonçalo do Amarante, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 258-49.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): BERNACOM LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, DINEIA GOMES BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 253-70.2020.5.06.0009 da 6ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes, Recorrido(s): RONIERY AILTON DA SILVA VITOR CAVALCANTE, Advogado: Dr. Sergio da Silva Pessoa, Advogado: Dr. Andre Luiz Brito de Queiroz, VIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da



CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 208-65.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): ADRIANA SALES, Advogado: Dr. Gustavo de Góis Sousa, Advogada: Dra. Sarah Barros Galvão, META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. JESSICA DA SILVA SANTOS falou pela parte ADRIANA SALES, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 191-30.2022.5.22.0004 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESINA, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Fernandes Frota, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCASS-EDUCACAO,SOCIAL E SUSTENTAVEL, MARIA LAURA MACHADO MELO BASTOS, Advogado: Dr. Israel Felix Patricio Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 129-55.2022.5.12.0040 da 12ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Recorrido(s): OZZ SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, TAIZA MARIA KUSMA, Advogado: Dr. Nicaro Olimpio Machado Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 124-16.2021.5.05.0023 da 5ª Região**, Recorrente(s): NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo Possídio, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Leandro Neves de Souza, Advogado: Dr. Diego Souza, Recorrido(s): NARIENE BRITO PIMENTEL, Advogado: Dr. Gabriel Mendes Mascarenhas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por transcendência jurídica e violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedente a ação. Observação: o Dr. MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS, patrono da parte NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 24-42.2017.5.05.0010 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Recorrido(s): LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade no tocante às multas do art. 467 e FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000733-84.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, Embargante: AGNALDO CALIXTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Líliam Regina Pascini, Embargado(a): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000253-63.2020.5.02.0462 da 2ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E AFINS DE SÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Embargado(a): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Heverton José Mendes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Sindicato Autor. Observação: o Dr. RONALDO MACHADO PEREIRA, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-RR - 11459-59.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Embargante: MAURICIO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Embargado(a): IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.684,65 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1533-22.2016.5.10.0101 da 10ª Região**, Embargante: JORGE RENÉ RUCAS DA SILVA LOURENÇO E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Embargado(a): ALEX DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, Advogado: Dr. Wesley de Paula, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 562-09.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Raimundo de Amorim Francisco Soares Filho, TEREZA FERREIRA DA MOTA, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Estado Reclamado e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.209,91 (mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório, em favor da Reclamante. **Processo: ED-RR - 452-34.2011.5.05.0010 da 5ª Região**, Embargante: LEANDRO NASCIMENTO BATISTA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Camila Lemos Azi, PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jamille da Mota Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e



aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: a Dra. CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL, patrona da parte LEANDRO NASCIMENTO BATISTA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RR - 358-40.2019.5.11.0301 da 11ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Embargado(a): SEBASTIAO FERNANDES CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.160,48 (quatro mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 156-92.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Embargante: TRANSPORTADORA M.M.A LTDA, Advogada: Dra. Janaína Barbosa de Sousa Bolzan Lessa, Advogado: Dr. Isabelle Maria Lago Quintela, Embargado(a): PAULO SERGIO MARINHO, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Advogada: Dra. Nayara Gracelli, Advogado: Dr. Vinícius Gracelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: Ag-RRAg - 1001975-47.2016.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): FABIO RODRIGUES NUNES, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1001522-89.2017.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): MICHAEL ARAÚJO SANCHES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.771,29 (três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001298-18.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): AMAURI LIRA, Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.656,95 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Observação: o Dr. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO, patrono da parte AMAURI LIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000723-58.2017.5.02.0702 da 2ª Região**, Agravante(s): A.A.C., Advogado: Dr. Leandro Baptista Rodrigues Muniz, Agravado(s): A.S., Advogado: Dr. Waldir Moreira da Silva Júnior, C.C.B.M.L.O., Advogado: Dr. Leandro Baptista Rodrigues Muniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.883,75 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000609-48.2015.5.02.0716 da 2ª Região**, Agravante(s): S.A.B., Advogado: Dr. Emerson Ticianelli Severiano Rodex, Agravado(s): I.P., Advogado: Dr. Emerson Nunes Tavares, P.C.A., S.W.M.E.C.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.897,23 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Exequente. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000576-59.2018.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): I-9 IMPLANTES, COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Adriana Santolin Nogueira, LUANA DE OLIVEIRA HORA, Advogada: Dra. Cláudia Martins de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando à Autora Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 10.842,31 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Reclamada Agravante multa de 1% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 10.842,31 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000560-98.2020.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): GILBERTO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudio Rocha de Araujo, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.223,44 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000550-83.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Agravante(s): A.P.P.L., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): R.P.O., Advogado: Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Gabriel Elias Corredor, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.518,62 (três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000306-55.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): SILMARA DE LOURDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.345,89 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000277-23.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): SKY BRASIL SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, TAIS ROQUE DA SILVA, Advogada: Dra. Leonice Cardoso, Advogado: Dr. Beatriz Rios de Oliveira e Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.783,32 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000019-53.2021.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): LENCOS PRESIDENTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): FABIO DE BURGOS COOKE, Advogado: Dr. João Batista Viana, Advogado: Dr. Ivone Clemente, Advogado: Dr. Renata Clemente de Lira Vezetiv, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de R\$ 8.681,04 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 127200-68.2012.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): IVO JÚNIOR GOMES, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, GBJ METALMECANICA LTDA, Advogada: Dra. Joyce Fernandes da Conceição Pinheiro, METROLÓGICA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Matheus Henrique de Aguiar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.313,93 (três mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-RR - 101280-12.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): AMILTON JOAO MAIA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. RODRIGO CAMARGO BARBOSA falou pela parte AMILTON JOAO MAIA DE MIRANDA. **Processo: Ag-AIRR - 101263-15.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravante(s): SARAH GOMES PITTA LOPES, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. João Paulo Moura Tupinambá, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Patricia Maria Dos Santos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.916,83 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 100903-42.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Tiago José dos Santos Iglesias, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): DOUGLAS ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo



Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.967,92 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100541-67.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): M.N.V.O., Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): B.B.S., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.149,80 (três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100384-33.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Agravante(s): TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS, Advogado: Dr. Ricardo José Leite de Sousa, Advogado: Dr. Fabiano Veronesi de Almeida, Advogado: Dr. Victor Medeiros da Fonseca, Advogado: Dr. Rui Meier, Advogado: Dr. Lenon Pereira de Gouveia de Moraes, Agravado(s): DIEGO BARBOSA ARAUJO, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Coutinho Araújo, MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Livia Botelho Bandeira de Melo Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Lima Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.505,82 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100291-53.2019.5.01.0013 da 1ª Região**, Agravante(s): ADROALDO RAMOS NUNES, Advogada: Dra. Semírames Áurea Luz Recarey, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 689,08 (seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 100279-74.2022.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): LOJAS CITYCOL S A, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Advogada: Dra. Pamela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Figueira, Agravado(s): SIND. TRAB. COM. NOVA IGUACU, NILOPOLIS, ITAGUAI, PARACAMBI, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E MESQUITA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 599,71 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24800-63.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): PATRICIA PACHECO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Adriana Karla Moraes Cantero Mello, Agravado(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.804,80 (três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21672-36.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): EZABEL HELENA DA SILVEIRA BRASIL, Advogada: Dra. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.337,49 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 21617-98.2015.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO SIRANGELO DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Thaisa de Souza Galvão, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21111-05.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): EGIDIO BARBOSA RICHETTI, Advogado: Dr. João Henrique Bernardon Van Den Eeden, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.299,15 (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20681-61.2021.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA., Advogado: Dr. Renan Schwengbher, Agravado(s): JAQUELINE TERESINHA DA SILVA, Advogada: Dra. Jonéia Ferreira dos Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.534,62 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20651-68.2020.5.04.0211 da 4ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/RS, Advogada: Dra. Lisiane D'Avila, Advogado: Dr. Maria Cristina Damico, Advogado: Dr. Eduardo Griguc, Agravado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Vera Lucia de Vasconcellos Bolzan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.765,40 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20353-78.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s): SEBO MARIENSE LTDA., Advogado: Dr. Rubens Leandro de Paula, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Alvim, Advogado: Dr. Claudio Luiz Leite Junior, Agravado(s): PAULO GEROMIL RODRIGUES, Advogado: Dr. Maiko Girardi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.214,16 (três mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20319-35.2020.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): SILVIO SILVA DA CUNHA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20039-91.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ambiel, Advogado: Dr. Aloisio Costa Junior, GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no montante de R\$ 6.316,05 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol das Partes contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 20006-77.2020.5.04.0523 da 4ª Região**, Agravante(s): PAMPLONA ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Edilaine Cristina Demarco, Advogada: Dra. Vera Lúcia Balchum, Agravado(s): COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA, Advogado: Dr. Daltro Pedro D'Agostini, JULIANE CATIA MUSSO, Advogado: Dr. Eliandro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.751,58 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11706-96.2019.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE CESAR EVARISTO, Advogado: Dr. André Carvalho Farias, Agravado(s): ARCELORMITTAL BEKAERT SUMARE LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Silvana Davanzo Cesar, Advogado: Dr. Danila Guarnieri de Carvalho, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Debora Karina Saito Spolidoro, Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, Advogado: Dr. Nathalia Macedo Cesar, Advogado: Dr. Milena Bortoletto, Advogado: Dr. Marina Cariola Martins de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante R\$ 4.662,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11390-76.2016.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO CESAR BOTELHO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11300-35.2015.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): TORA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Célia Maria Silvério de Lima, Agravado(s): SANDRO MARCIO ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.939,28 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11108-52.2020.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FLAVIA DE CASTRO SANTOS, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): FRIGORIFICO REI DO GADO EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Gabriela Soares Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.838,79 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10842-93.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Agravado(s): BENEDITO ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Helder Martins Kill, Advogada: Dra. Glauci Ives Silva Kill, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.173,62 (cinco mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10734-21.2021.5.03.0016 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): NAILA NILO DE ASSIS, Advogado: Dr. Diana Claudino Eustaquio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.692,49 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10626-65.2021.5.15.0110 da 15ª Região**, Agravante(s): SANTA BERNARDETE PETEAN MANZANO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Gasparine, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 723,03 (setecentos e vinte e três reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10543-03.2022.5.18.0281 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Emilya Mariana Cavalcante de Oliveira, SERGIO JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pereira da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.476,90 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10425-06.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES falou pela parte VALE S.A.. **Processo: Ag-RR - 10398-70.2018.5.15.0086 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDERSON AUGUSTO ROSADA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Manfrim, Agravado(s): COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, Advogado: Dr. Rita Meira Costa Gozzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10385-81.2020.5.03.0071 da 3ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, Agravado(s): FIBRA FORTE ALGODOEIRA E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Vinicius Normandia da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.331,55 (dez mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10363-70.2021.5.18.0006 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): FREDERICO DOS SANTOS E SILVA, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.719,76 (três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR -**



10302-45.2016.5.03.0026 da 3ª Região, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): DANIEL RODRIGO BUENO ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo, em relação aos temas do intervalo intrajornada, do repouso semanal remunerado e do adicional de insalubridade; II - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto ao tema das horas in itinere; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10272-62.2019.5.03.0007 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Agravado(s): JOAO BATISTA ALVES AMARAL, Advogado: Dr. Bernardo Brandao Rodrigues, Advogado: Dr. Glayce Mara Couto de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 482,11 (quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10243-31.2015.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JEFERSON LUIS NOGUEIRA CORREA LEITE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pinheiro Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.798,00 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10242-18.2018.5.03.0183 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): ARMENIO NETO DE PAULA, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.865,32 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10217-**



18.2017.5.03.0093 da 3ª Região, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Agravado(s): LUIZ ANTONIO SIMOES, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim, Advogado: Dr. Daniella Carvalho Perim, MASSA FALIDA da EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Ferreira Moraes, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Advogada: Dra. Ana Luiza Paes Camargos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.173,03 (cinco mil, cento e setenta e três reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10146-86.2022.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Advogado: Dr. Rodrigo Neves de Almeida, Agravado(s): MARIO LUCIO GONCALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Lênio Rodrigues Cunha, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.811,53 (três mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10130-11.2020.5.03.0076 da 3ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LOVATTO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 2729-08.2017.5.07.0026 da 7ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Advogado: Dr. Mario Jorge Menescal de Oliveira, Agravado(s): CICERO TIAGO DA CRUZ, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.985,38 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-**



AIRR - 2166-76.2016.5.11.0013 da 11ª Região, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MÁRIO JORGE NASCIMENTO DE LIMA, Advogada: Dra. Jussara da Silva Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.619,00 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1847-14.2014.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s): JOSY PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. **Processo: Ag-RR - 1578-79.2015.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JONNES FREDERICK ARAUJO TRINDADE, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Advogado: Dr. Vilmar de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.831,35 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1520-81.2014.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Cyro Alves de Azevedo, Agravado(s): MARIO SERGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Claudia Aragao Padilha Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.179,86 (três mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1415-32.2021.5.06.0182 da 6ª Região**, Agravante(s): RAIMARA SOARES BASTOS, Advogado: Dr. Ulisses Valeriano Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Rafael Francisco Valeriano de Sousa, Agravado(s): ADILIS WORK SOLUTIONS EIRELI, Advogada: Dra. Karen Carvalho, AMBEV S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.649,72



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1351-48.2017.5.12.0003 da 12ª Região**, Agravante(s): ENERGIA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Destro Locks, Agravado(s): RICARDO BURIN HONORATO, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti, Advogado: Dr. Leandra Xavier dos Santos Viscardi, Advogado: Dr. Gustavo Spillere Minotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.971,40 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1230-43.2021.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): DANIEL LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Leidy Merlyn Benthien, Agravado(s): MARCO AURELIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Henrique Labes da Fontoura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.117,27 (três mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1162-19.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA DE SOUSA SOARES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.832,16 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1146-15.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): WALTER ANGELO GALDINO, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Advogado: Dr. Euclerio de Azevedo Sampaio Junior, Agravado(s): PEDRA BRANCA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Diniz Santana, Advogado: Dr. Cristina Daher Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Modenesi Vicente, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

R\$ 3.736,40 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1141-68.2017.5.09.0459 da 9ª Região**, Agravante(s): DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Agravado(s): DONIZETE CABOCCLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Advogada: Dra. Solange de Freitas da Silva, M A DE LIMA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Edvaldo de Albuquerque Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1117-35.2018.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Rubens Bordinhao de Camargo Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.796,03 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1044-14.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO MARCELO ROSA, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1010-70.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravante(s) e Agravado (s): LUIZ CARLOS DAMIN DE SOUZA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Agravado(s): TRANSPORTADORA PRINT LTDA., Advogado: Dr. Marcos da Silva Velloza, Advogado: Dr. Davi de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante, quanto ao tema da limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial; II - dar provimento ao agravo do Reclamante quanto ao tema da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT em caso de atraso na entrega de documentos rescisórios a empregado demitido após a Lei 13.467/17, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.778,79 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 988-73.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): PAN MARINE DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Adriana Machado Silva, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Charles Melo Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Ribeiro Veloso, Advogado: Dr. Maria Fernanda Souto Barreto Rezende, Agravado(s): RAPHAEL FERREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Inácio de Souza, Advogado: Dr. João Fernando Salviano Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.023,73 (três mil e vinte e três reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. MARIANA CHARLES DE ALMEIDA SILVINO, patrona da parte PAN MARINE DO BRASIL LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 951-76.2018.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANTONIO DOMINGUES, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Loureiro, Agravado(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 822-14.2021.5.11.0004 da 11ª Região**, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Priscilla Mirelle Ramos Sillva, Advogado: Dr. Osmar Henrique Ferreira e Silva de Azevedo Umbelino, Agravado(s): MARQUES MORAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rustene Rocha Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.691,71 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 723-89.2015.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): ERNESTO BELTRAMI FILHO, Advogado: Dr. Ernesto Beltrami Filho, Advogado: Dr. Eduardo de Vilhena Toledo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): FERNANDO DORTA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.077,10 (quatro mil e setenta e sete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: a Dra. NATASHA CRISTINA MINHANO, patrona da parte ERNESTO



BELTRAMI FILHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 702-43.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ALONATU FARMACIA MANIPULADOS COSMETICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Antonio Carneiro Lages, Agravado(s): JOSE NIVALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Clara Vannessa de Lima Melo, Advogada: Dra. Franciany Mary Alves Pinto Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.504,98 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. LUIZ ANTONIO CARNEIRO LAGES, patrono da parte ALONATU FARMACIA MANIPULADOS COSMETICOS LTDA - ME, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 687-50.2019.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): I.P.L., Advogado: Dr. Diogo Luiz Carneiro Rios, Agravado(s): M.V.C., Advogada: Dra. Talita Castro Miranda Menezes, Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. TALITA CASTRO MIRANDA MENEZES, patrona da parte M.V.C., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 626-71.2020.5.06.0019 da 6ª Região**, Agravante(s): FLAVIA REGINA BERNARDO DE LIMA, Advogado: Dr. Alan Clecio de Carvalho Ramos, Agravado(s): RITA KARLA BRAGA CADENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado: Dr. Aldo José Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Rivaldo Antonio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.912,01 (quatro mil, novecentos e doze reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. ALAN CLECIO DE CARVALHO RAMOS, patrono da parte FLAVIA REGINA BERNARDO DE LIMA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 582-45.2021.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCIO DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Eni Domingues, Advogado: Dr. Cesar Augusto Moreno, Advogado: Dr. Michel Henrique Timoteo Moreno, Advogado: Dr. Isabela Maria Timoteo Moreno, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Cleberson Benevenuto dos Santos, Advogado: Dr. Natalia Ferro Zonatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.336,43 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR-AIRR - 576-64.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Agravante(s): ELIETE BONFIM RIBEIRO TAKESHIMA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogada: Dra. Ana Paula Porto Yamakawa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada. Após o julgamento do presente apelo, determina-se que a Secretaria da 4ª Turma proceda à reatuação do feito para que passe a constar como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (Ag-AIRR). Observação: a Dra. RAYANNE FERREIRA COSTA, patrona da parte ELIETE BONFIM RIBEIRO TAKESHIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 568-52.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): SPE CANAL CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Advogada: Dra. Danielle de Castro Nogueira, Agravado(s): BRUNO CAETANO BERTOLANO, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.656,01 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: o Dr. ALVINO PADUA MERIZIO, patrono da parte SPE CANAL CONSTRUÇÕES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 552-87.2022.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s): MONTE CONTA'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. José Augusto Soares Barbosa de Castro, Agravado(s): ALÍCIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Rommel Cirne Eloy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.871,96 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO, patrono da parte MONTE CONTA'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-**



AIRR - 520-62.2021.5.13.0025 da 13ª Região, Agravante(s): MARIA GERLANE DA SILVA, Advogado: Dr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, Advogado: Dr. Rafaella Sousa Nunes, Agravado(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.960,64 (dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 473-73.2020.5.12.0018 da 12ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES DE SC, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.658,37 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 460-26.2021.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): COSME SALVADOR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Willian Colussi Baggio, Agravado(s): MARINETE RODRIGUES DOMINGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, SERGIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Advogado: Dr. Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.042,03 (quatro mil e quarenta e dois reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 439-61.2021.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): FATIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pestana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.774,29 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol



da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 426-16.2022.5.13.0014 da 13ª Região**, Agravante(s): MICHELINE NASCIMENTO PINTO ALVES, Advogado: Dr. Michael Anderson Dantas Laurentino, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Advogado: Dr. Ezequiel Diego Lima de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Freire, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Bruno Serafim de Souza, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.217,47 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 255-58.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ PRATTI, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.089,46 (três mil e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 247-76.2020.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): BRETON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): MARCIO JULIO DA SILVA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 212-50.2022.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Agravado(s): ELINALDO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Barbara Herrera de Souza, Advogado: Dr. Adriana Marchezam Ciocari, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.754,82 (três mil, setecentos e cinquenta quatro reais e oitenta dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 210-67.2021.5.10.0016 da 10ª Região**,



Agravante(s): C & S EXPRESS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): JUNIOR DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Autor Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.420,73 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 184-13.2022.5.08.0106 da 8ª Região**, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogada: Dra. Ana Rhavena Costa Cabral, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Agravado(s): ADIEL LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Gabriela Fernandes Tondato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.223,95 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 146-26.2022.5.08.0130 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Junior de Almeida Correa, Agravado(s): ANTONIA ELIZANGELA DE SOUZA RODRIGUES REIS E OUTROS, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Advogado: Dr. Mênilly Lóss Guerra, Advogado: Dr. Paulo Henrique da Silva Brito, Advogado: Dr. Rodrigo Albuquerque Botelho da Costa, Advogado: Dr. Mylena Guerra Dengo, SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ana Paula Almeida Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.635,36 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES falou pela parte VALE S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 102-81.2020.5.08.0128 da 8ª Região**, Agravante(s): IMOBILIARIA JOAO NETO BRANDAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Advogado: Dr. Natacha Naiade Menezes Almeida, Agravado(s): MARIO JUNIOR LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Mary Rejane de Moura Sousa, Advogado: Dr. Aveilton Silva de Souza, Advogado: Dr. Eva Suellem Ferreira de Alencar, PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Mozart Gomes de Lima Neto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.527,09 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: ARR - 1530-64.2014.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Franco de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): ELAINE BISPO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Tupinambá, Agravado(s) e Recorrido(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001652-88.2022.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ANA RITA RIBEIRO DIAS, Advogado: Dr. Suely da Silva Reis, INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001608-47.2021.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ALBERTO RODRIGUES ARRUDA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA, Advogada: Dra. Leda Satie Jojima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de São Paulo, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001575-32.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): MARIDALVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001392-70.2020.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município de São Paulo, Agravado(s): INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MAYANA CORREA NARDY, Advogado: Dr. Denise Leonardi Freire, Advogado: Dr. Samy Silveira Arruda Aguilera, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000645-48.2021.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): D.E.R., Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): G.L.S., P.S.S., Advogado: Dr. Luana Cardoso Simioni, Advogado: Dr. Francis Fernanda de Franca Cardoso Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000533-54.2022.5.02.0271 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES, RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO, Advogado: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI, ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogada: Dra. NADIA CRISTINA DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Embu das Artes, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101112-71.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPHATEC S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eloá Priscila Nunes de Oliveira, LEANDRO DOS SANTOS CHAVES, Advogado: Dr. Clésia Glória Moraes Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100790-92.2019.5.01.0512 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Agravado(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO, TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Túlio Claudio Ideses, IVAN MAIA MAGLIANO SILVA, Advogado: Dr. Everton Winter da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100705-80.2021.5.01.0207 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, ROSANGELA CASEMIRO MAMEDE MARTINS, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100659-43.2020.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Agravado(s): RAYSSA DA SILVA PESSANHA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100496-17.2021.5.01.0206 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): BRUNO CAVALCANTE MACEDO, Advogada: Dra. Lilian Cordeiro Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira dos Santos, FIRSTOIL PRÁTICA OFFSHORE S/A, Advogado: Dr. Bruno Carreira Guimaraes, Advogado: Dr. Antonio Carlos Alves dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100229-83.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, RAFAEL DA SILVA SALVADOR, Advogado: Dr. Wagner da Silva Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21281-11.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): DANYERLI DAIRELI FUENTES PEREZ, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Aiquel Campana, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Banrisul, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20384-69.2020.5.04.0802 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, INSTITUTO RENASCER, Advogado: Dr. Karina da Silva Lazzarin, Agravado(s): MARCIA PEDRAZZI FUMAGALLI, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Dorneles Camargo, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Dornelles C. Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento do Instituto Renascer; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Demandada, Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20310-51.2021.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM, Advogado: Dr. Felipe Morador Brasil, Agravado(s): JULIO CESAR SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, TRANSBALTA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Miréia Neto Bezerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Riograndense de Mineração (CRM), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20256-20.2013.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Rosalia Rocha, Agravado(s): COOPERATIVA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Amaro Cavalheiro, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Rogério Uzun Fleischmann, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Fábio Matias Barela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intranscendente. **Processo: AIRR - 20248-33.2022.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Elói Contini, Agravado(s): NILVA TEREZINHA MONTEIRO, Advogado: Dr. Maira Angelica Dal Conte Tonial, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com base em contrariedade à Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12041-53.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Irene Luisa Polidoro Camargo, Agravado(s): UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, WILLIAM FERNANDES BRANCO, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11426-39.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): ALINE CRISTINA DE CARVALHO E OUTRAS, Advogado: Dr. Renata de Carvalho, SHALOM SERVICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11223-50.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCELIA OLIVEIRA OTONI, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11048-46.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Agravado(s): ROGERIO PIERONI, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Denise Salerno Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10866-27.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): A & L EMPREITEIRA LTDA, ROMARIO CAIQUE RAMOS, Advogado: Dr. Cleston Gomes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10641-34.2022.5.15.0131 da 15ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, RECORRIDO: TELMA FREITAS DA SILVA, Advogada: Dra. IRISMAR DOS SANTOS SEPULVEDA, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10607-73.2022.5.18.0261 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, SILVANO RODRIGUES DA LUZ, Advogada: Dra. Ana Célia Duque de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Lorrane Rodrigues de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária de empresa privada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10283-30.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Procurador: Dr. Anderson Sebastião Cunha de Souza, Agravado(s): ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogada: Dra. Larissa Izidro Gonzaga, TEREZA RODRIGUES DA COSTA SILVA, Advogada: Dra. Camila Maria Gerotto Cordeiro de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por



transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1079-75.2011.5.09.0673 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): ANA PAULA BARROS BARBARA, Advogado: Dr. Luciano Matoro Barbon, INSTITUTO GÁLATAS, Advogado: Dr. André Luiz Giudicissi Cunha, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Demandado, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 796-14.2017.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ATP ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Feitosa da Rosa, COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): QUALIDADOS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Marconi Silva Mota, Advogado: Dr. Fabio Freire de Carvalho Matos, SEVERINO ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Teixeira Filho, Advogado: Dr. Sergio Henrique Gomes da Câmara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento das Reclamadas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 783-04.2021.5.07.0012 da 7ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Advogado: Dr. Jean Bruno Terto Montenegro, Advogado: Dr. Marcos da Silva Moreira, MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Marília Ribeiro de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 732-45.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s): AVB HOLDING S.A., GUILHERME RAUPP DE SA, Advogado: Dr. Gislaíne Loreiro, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SYNERGY GROUP CORP., SYNERGY SHIPYARD INC., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 704-38.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GILDASIA PINHEIRO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Wanda Miranda Silva, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Advogado: Dr. Farle Carvalho de Araujo, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/15, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 644-63.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BRASERV PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Renato da Costa Lino de Goes Barros, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): WAGNER LUIZ DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ramon Pestana Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Braserv Petróleo Ltda., dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 450-74.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ANTÔNIO AVERÍSSIMO DE SOUSA CRUZ, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do art. 282, § 2º, do CPC; II - dar provimento ao agravo de instrumento em relação à questão da configuração de grupo econômico, diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 308-27.2022.5.21.0011 da 21ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, Advogado: Dr. Manoel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Machado Junior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, UNIVERSAL SERVICE - LIMPEZA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 296-04.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Agravado(s): DRINCOLN SERVICOS DE ESCRITORIO EIRELI, LUANA FURTUNATO DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Demandado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 262-75.2021.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): DEVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, R. F. X. SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Peterson Ricardo Oliveira Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 200-06.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): ATIVACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATIVIDADES GERAIS DA BAHIA, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, CRISTIANO SIMOES SANTOS, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Feira de Santana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 169-96.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, ELIANE BOMFIM DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 99-55.2022.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Advogado: Dr. Tyelisson Silva Araujo, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, VIVIAN MESQUITA VIANA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 90-69.2021.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): DIONARIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com relação ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à dobra dos domingos e feriados, ante a intrascendência das matérias; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal com relação à supressão dos intervalos intrajornada, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3-41.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, MIRIAN OLIVEIRA CARDOSO MEDEIROS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2-29.2021.5.05.0661 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): JARME SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Airton Pereira Pinto, SERVITIUM EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação do art. 5º, II, da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 6600-56.2009.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): RENATA APARECIDA SIMOES, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): PAULO EMILIO GUILHERME MENEZES - ME, Advogado: Dr. Michele Cristina Felipe Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude do pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, manter suspenso o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 1849-32.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): POSTO TUCUNARE LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, SILVANO E SILVANO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, STAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Agravado(s): AMANDA FERREIRA CRUZ NEIVA, Advogado: Dr. Chárlitta da Silva Louly, Advogado: Dr. Cristiniano Jose da Silva Junior, AUTO POSTO CAMPEAO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO DISBRAVA LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO G2 LTDA, Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO FAROL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO AUTO POSTO FAROL 61 LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, POSTO DE COMBUSTIVEIS 32 LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Izidio da Silva Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, SOUZA & VITAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, VITAL E VITAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Silvano e Silvano LTDA. - EPP. e Posto Tucunaré LTDA., por intranscendentes; e II - por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Star Comércio de Combustível LTDA., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 10858-14.2020.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): ANISIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Cabreira, LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME, Advogado: Dr. Fatima Trindade Verdinelli, Advogado: Dr. Marco Antonio Zanfra Saraiva, UNIÃO (PGF), Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 3: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. Observação 4: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 11523-09.2019.5.15.0096 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE NOROESTE, Advogado: Dr. ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, Advogada: Dra. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, AGRAVADO: ALBERTO ANTONIO DE PAULA, Advogado: Dr. EDUARDO FERNANDO ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.808,44 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10688-04.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogado: Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, AGRAVADO: ISMAEL FERREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. CLIFE PEREIRA DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: RR - 409-18.2019.5.13.0003 da 13ª Região**, RECORRENTE: AVIANCA HOLDINGS S.A., Advogado: Dr. RAFAEL MOLAN SALVADORI, Advogada: Dra. MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES, Advogada: Dra. CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES, Advogada: Dra. GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA, RECORRIDO: MARCELO DAS CHAGAS CASSIMIRO, Advogado: Dr. RONALDO DE LIMA CLEMENTINO, OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL, SYNERGY GROUP CORP., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada. **Processo: Ag-RRAg - 100224-93.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO, AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogada: Dra. LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, Advogado: Dr. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FREDERICO WINTER, Advogado: Dr. MARCELO CARDOSO VALLE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.208,26 (três mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. MAIRA CIRINEU ARAUJO, patrona da parte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 802-94.2020.5.13.0006 da 13ª Região**, AGRAVANTE: ANA MARIA PAIVA FERREIRA DE ASSUMPCAO, Advogada: Dra. ANA ERIKA MAGALHAES GOMES MARTINS CARVALHO, AGRAVADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, Advogado: Dr. FELIPE MUDESTO GOMES, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. MARCO AURELIO BRAGA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo obreiro, aplicando à Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 63,27 (sessenta e três reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. Observação: a Dra. ANA ERIKA MAGALHAES GOMES MARTINS CARVALHO falou pela parte ANA MARIA PAIVA FERREIRA DE ASSUMPCAO, por meio de videoconferência. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma